

Convenção Multilateral | Medidas Relativas às Convenções Fiscais para Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucro

No passado dia 14 de Novembro foi publicado em Diário da República o decreto e a resolução que ratifica e aprova, respectivamente, a Convenção Multilateral para a Aplicação de Medidas Relativas às Convenções Fiscais (CDT). Estas medidas surgem no âmbito da prevenção da Erosão da Base Tributária e da Transferência de Lucros.

A convenção internacional foi adoptada a 24 de Novembro de 2016, em Paris, sendo Portugal um dos 87 Estados signatários.

A nível internacional, estes procedimentos surgem com base nos desenvolvimentos e advertências estipuladas pela OCDE no projecto *Base Erosion Profit Shifting* (BEPS - Erosão das Bases Tributáveis e a Transferência de Lucros).

A opção por um instrumento multilateral permitiu evitar a demora que ocorreria caso se deixasse que a adopção das medidas da Convenção dependesse de inúmeras negociações bilaterais entre os países, necessárias para actualizar aproximadamente 3 mil tratados para evitar a dupla tributação. Na actual economia globalizada, em que a velocidade das mudanças é enorme, as negociações bilaterais levariam a soluções muito provavelmente já obsoletas quando entrassem efectivamente em vigor.

Este modelo de convenção multilateral tornou-se possível em vista da flexibilidade do instrumento que permite aos Estados signatários optarem pela inclusão ou não de certas disposições (*opting-in and opting-out mechanisms*) e escolherem soluções alternativas (*alternative provisions*), além de criar um sistema de notificações recíprocas (*notification system*) que lhes permite saberem quais os tratados e respectivas disposições que serão afectados pela convenção multilateral.

Assim, a título exemplificativo sabemos que em Junho de 2019 todos os Estados membros da UE e 15 Estados Europeus não membros da UE tinham assinado a Convenção.

Por outro lado, não assinaram a Convenção os Estados Unidos da América, o Brasil e a maioria dos Estados africanos incluindo Angola e Moçambique.

Esta Convenção terá um impacto muito significativo no processo de tomada de decisão dos agentes económicos que deverão rever as suas opções de investimento e a utilização que fazem das CDT's.

Objectivos da Convenção Multilateral

A Convenção Multilateral pretende, fundamentalmente, responder a questões relativas às estratégias de planeamento fiscal levadas a cabo por empresas multinacionais que adoptam procedimentos de forma a explorar lacunas ou incompatibilidades ao nível das políticas fiscais em vários Estados de modo a usufruírem de uma tributação inferior.

A sua finalidade assenta em duas vertentes: por um lado, pretende combater as chamadas estruturas abusivas; noutra vertente, pretende também disponibilizar mecanismos de resolução de litígios e diferendos na aplicação das CDT aos Estados.

Concretização das medidas da Convenção Multilateral

O Instrumento Multilateral (MLI) disponibilizado na sequência desta convenção introduz a alteração automática e simultânea das CDTs celebradas entre os Estados signatários. Permite desta forma a alteração de um conjunto muito alargado de convenções bilaterais através de uma única negociação e aplicação, permitindo uma actualização automática da rede de convenções de cada Estado signatário.

As CDT's alteradas são apenas aquelas que os dois Estados Membros que celebraram uma CDT incluem na lista das CFA (Convenções Fiscais Abrangidas).

A nível prático, as normas estipuladas no MLI têm diversas componentes. Os Estados em causa podem optar por diferentes alternativas relativamente à

mesma norma. A modificação automática das CDTs apenas ocorre no caso das mesmas opções serem realizadas pelos Estados assinantes.

As regras aplicáveis, dividem-se também em dois tipos:

- Regras de cariz imperativo

Por um lado, estipulam-se regras de cariz imperativo que reflectem os standards mínimos que deverão ser adoptados pelos Estados. Neste caso, não podem optar pela sua não aplicação ou introdução nas CDTs. No caso português, estabelecem-se regras imperativas ao nível dos standards mínimos. No caso de abuso de CDTs, Portugal adoptou o *Principle Purpose Test* sem a cláusula *Limitation on Benefits* (LOB -limitação na aplicação de benefícios da CDT simplificada). Esta cláusula mais geral justifica-se com a utilização mais recorrente da Cláusula Geral Anti-Abuso, prevista no nº 2 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária e com as dúvidas existentes sobre a compatibilidade das cláusulas LOB com o Direito Europeu.

Por outro lado, ao nível de resolução de litígios, Portugal estipulou mecanismos de resolução relacionados com o prazo para apresentação do pedido de abertura de procedimento amigável, estipulando também que este pedido de abertura deve ocorrer em relação ao Estado de residência.

Por fim, caso se considerem discriminados com base na nacionalidade, os contribuintes podem apresentar o pedido de abertura de procedimento amigável junto do Estado da fonte.

Serão também implementados procedimentos de consultas ou notificações bilaterais sempre que se considere não haver condições para resolução da situação em causa de outra forma.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:
Tel. 21 316 31 40
Fax. 21 316 31 49
E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt

A norma que prevê o ajustamento correlativo em matéria de Preços de Transferência é também adoptada por Portugal.

- Regras facultativas

Noutra vertente, ao nível de regras facultativas, Portugal aplica também a taxa reduzida de retenção na fonte que passa a depender do cumprimento de um período de detenção de participação mínimo de 365 dias.



Em termos de mais-valias realizadas com a venda de partes de capital ou direitos similares em sociedades ou outras entidades, considera-se que estas podem ser tributadas no Estado da fonte.

Para que tal se verifique, o valor dessas partes de capital ou direitos deve resultar, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis. Para tal, aplica-se como período de referência os 365 dias anteriores. Por fim, no âmbito da regra anti-fragmentação de actividades, a própria definição de estabelecimento estável sofre alterações com o objectivo de não ser possível evitar ter um estabelecimento estável com base no carácter preparatório ou auxiliar das actividades.

ENTRADA EM VIGOR

A presente Convenção entra em vigor no prazo de 3 meses após o depósito junto da OCDE.